



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1° ao 3° andares - Bairro Asa Sul
Brasília-DF, CEP 70308-200
- <http://www.ebserh.gov.br>

Nota Técnica - SEI nº 68/2025/SCG/CGR/VP-EBSEH

Processo nº 23477.028590/2025-09

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALSC

ASSUNTO: Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal da Fronteira Sul em Chapecó/SC.

Exmos. Srs. Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALSC.

A presente nota visa discorrer acerca da Moção de Apelo n.º 395/2025 ([54929031](#)), da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALSC, em favor da implementação de um hospital universitário vinculado à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) em Chapecó/SC, no que compete à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, conforme solicitação da Assessoria Parlamentar no Ofício n.º 5798/2025/ASPAR/GM/GM-MEC ([54928859](#)).

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. A [Portaria de Consolidação n.º 1, de 28 de setembro de 2017](#), versa, dentre outros, acerca das diretrizes do processo de planejamento no âmbito do SUS, que tem como base os seguintes pressupostos:

I - planejamento como responsabilidade individual de cada um dos três entes federados, a ser desenvolvido de forma contínua, articulada e integrada; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, I)

II - respeito aos resultados das pactuações entre os gestores nas Comissões Intergestores Regionais (CIR), Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT); (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, II)

III - monitoramento, a avaliação e integração da gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, III)

IV - planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde para a construção das diretrizes, objetivos e metas; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, IV)

V - compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde (Plano de Saúde e respectivas Programações Anuais, Relatório de Gestão) e os instrumentos de planejamento e orçamento de governo, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária

Anual (LOA), em cada esfera de gestão; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, V)

VI - transparência e visibilidade da gestão da saúde, mediante incentivo à participação da comunidade; e (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, VI)

VII - concepção do planejamento a partir das necessidades de saúde da população em cada região de saúde, para elaboração de forma integrada. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 1º, Parágrafo Único, VII)

2. Conforme Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), constante da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, em seus Art. 8º e 9º versam o que se segue:

"Art. 8º A assistência hospitalar no SUS será organizada a partir das necessidades da população, com a finalidade de garantir o atendimento aos usuários, baseado em equipe multiprofissional, na horizontalização do cuidado, na organização de linhas de cuidado e na regulação do acesso. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 8º)

Art. 9º A atenção hospitalar atuará de forma integrada aos demais pontos de atenção da RAS e com outras políticas de forma intersetorial, mediadas pelo gestor, para garantir resolutividade da atenção e continuidade do cuidado. (Origem: PRT MS/GM 3390/2013, Art. 9º)"

3. Na perspectiva da atenção à saúde, a implementação de um equipamento de saúde deve estar alinhada ao planejamento locorregional, observados os normativos supracitados que envolve a participação dos três entes federados, representados, respectivamente por: Secretaria Municipal, Secretaria Estadual e Ministério da Saúde.

4. Importa esclarecer que a gestão de unidades hospitalares por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) ocorre mediante a celebração de Contrato de Gestão Especial com a instituição federal de ensino superior, nos termos e condições estabelecidos pela Lei n.º 12.550, de 2011. Ressalte-se que, em razão da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, a adesão à Ebserh é uma faculdade das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), não se tratando, portanto, de imposição legal.

5. Ademais, conforme a Lei n.º 12.550/2011, a Ebserh tem por finalidade prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à população, além de fornecer às instituições públicas federais de ensino superior serviços de apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão, ensino-aprendizagem e à formação de profissionais no campo da saúde, sempre respeitada a autonomia universitária.

III. CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, verifica-se que há alinhamentos e deliberações que precedem eventual atuação da Ebserh nos estudos de viabilidade de um Hospital Universitário. O planejamento ascendente e integrado, do nível local até o federal, orientado por problemas e necessidades de saúde e as demandas acadêmicas por campo de prática devem ser discutidos entre Secretarias de Saúde e Universidade, em nível local, bem como entre Ministérios da Saúde e Educação.

7. Neste enquadramento, a Ebserh realizou nos dias 1 e 2 de julho de 2025 uma visita técnica ao município de Chapecó/SC para realização dos estudos preliminares, que contaram com o apoio da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, com visitas aos estabelecimentos de saúde local, bem como, à estrutura do Campus Chapecó da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

8. Ato contínuo, posto que, após a realização da visita técnica é consolidado o Relatório Executivo, a fim de oferecer subsídios aos gestores da Empresa e do Ministério da Educação para tomada de decisão quanto ao andamento das tratativas para viabilização de um Hospital Universitário no município de Chapecó vinculado à UFFS e, a partir desta premissa, sendo encaminhada Nota Técnica solicitando o justo parecer jurídico a ser exarado pela Consultoria Jurídica (CONJUR) com o objetivo de analisar a devida regularidade jurídica do pleito, foi concluso o parecer pela viabilidade jurídica da pretensão.

9. Considerando que a Ebserh, uma Estatal Federal vinculada ao Ministério da Educação, realizou a visita técnica supracitada, sendo esta uma etapa que compõe o início dos estudos de implantação de um Hospital Universitário, processo imprescindível para posterior deliberação pelo prosseguimento das deliberações pelo Ministro da Educação, conjuntamente aos atos inerentes às ações acima descritas, informamos que as tratativas encontram-se em andamento junto aos órgãos típicos ao processo de estudo de viabilidade de implantação do hospital universitário objeto da presente Moção de Apelo encaminhada por esta nobre Casa Legislativa.

10. Por fim, esta Empresa coloca-se à disposição para contribuir técnica e administrativamente com os agentes implicados, nos limites de sua competência legal e institucional, visto que ocorreu a deliberação favorável por parte do Ministério da Educação para dar prosseguimento ao pleito.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Flaviana Maribondo Gonçalves
ASSESSORA PARLAMENTAR

(Assinado eletronicamente)
Arthur Chioro
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Flaviana Maribondo Goncalves, Assessor(a)**, em 17/11/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Chioro, Presidente**, em 17/11/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55278872** e o código CRC **9304701D**.

Referência: Processo nº 23477.028590/2025-09 SEI nº 55278872

Criado por [jose.carvalho.4](#), versão 10 por [jose.carvalho.4](#) em 14/11/2025 10:13:46.